



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 155531/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS: ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUPEK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAÍNA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOVSKI, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCILEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAÍSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAÍS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 982/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – em razão de atrasos no encaminhamento de dados – e a expedição de determinações ao Município.

3) Verificação de que, no curso da instrução, já houve a aplicação de multa ao gestor pela reiterada omissão no cumprimento de diligências (Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara). Desproporcionalidade de se aplicar nova sanção no caso concreto, uma vez que não se identificaram novos prejuízos à apreciação dos atos além dos já referidos na decisão anterior.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Acolhimento das propostas de emissão de determinação, ante a natureza impositiva das medidas.

5) **Legalidade e registro dos atos.**

6) **Determinações ao Município** para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e

6.2) demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera cientificação por editais.

7) **Envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias** para acompanhamento da decisão anterior pela qual foi aplicada multa ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 9694/25-COAP (páginas 11 a 39 da peça 161), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Reserva.

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou diversas impropriedades e solicitou esclarecimentos ao Município (peças 20, 21 e 44). No entanto, mesmo após diversas diligências – que incluíram a cientificação pessoal do Prefeito –, não foram apresentadas as informações (peças 23, 46, 50, 57 e 71).

Por essa razão, o Tribunal aplicou multa ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO e concedeu novo prazo para o cumprimento integral das diligências, nos termos do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

Em atendimento à decisão, o Município encaminhou as informações e os documentos requisitados (peças 84, 88, 96 e 100 a 119). Posteriormente, prestou esclarecimentos complementares quanto à “fase 4” do concurso público (peças 134, 135, 141, 153 a 160, 166, 177, 178, 186 a 189).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação de nova multa ao Prefeito Municipal – em razão dos atrasos reiterados no encaminhamento de dados – e a emissão das seguintes determinações ao Município, a serem observadas nos futuros processos seletivos (peça 190):

- Apresentação dos comprovantes das admissões realizadas fora da ordem classificatória, nos termos do artigo 11, inciso IV, alínea “e” da IN nº 142/2018;
- Comprovação dos instrumentos alternativos de convocação, conforme artigo 11, inciso IV, alínea “d” da IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 193).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à proposta de aplicação de multa, observo que, durante a instrução, já houve a aplicação de sanção ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO pela reiterada omissão no cumprimento de diligências (peça 73). Dessa forma, julgo desproporcional nova multa no caso concreto, uma vez que não foram identificados novos prejuízos à apreciação dos atos além dos já referidos no Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara – representados, naquele contexto, pela impossibilidade de se examinarem as admissões sem os documentos reiteradamente requisitados, sem sucesso, pela unidade técnica.

Acrescento, a tal respeito, que ainda não houve o pagamento da multa pelo responsável (peça 174). Desse modo, necessário que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido acompanhamento.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Primeira Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho as sugestões da unidade técnica, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista que as medidas visam ao cumprimento de obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e**

2) **determine ao Município de Reserva** que, nos futuros processos seletivos:

2.1) apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e

2.2) demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera cientificação por editais; e

3) **determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias** para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e**

2) **determinar ao Município de Reserva** que, nos futuros processos seletivos:

2.1) apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e

2.2) demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera cientificação por editais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) **determinar** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de **Medidas Executórias** para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente